



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Complementar nº 26/2006

Institui o Plano Diretor do Município de Sidrolândia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Título I

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor do Município de Sidrolândia, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Sidrolândia e na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Parágrafo único O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta Lei.

Art. 2º O Plano Diretor do Município de Sidrolândia é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e municipal e tem por objetivos:

I - elevar a qualidade do ambiente do Município, por meio da preservação, proteção e recuperação do equilíbrio ecológico e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

II - estimular parcerias entre os setores públicos e público-privados em projetos em múltiplas escalas;

III - garantir o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura e equipamentos urbanos, ao transporte, aos serviços públicos, à segurança, ao trabalho e ao lazer;

IV - garantir a participação da população e setores da sociedade na tomada de decisões inerentes aos processos de planejamento e gestão urbanos, sempre observando critérios de transparência e legitimidade;

V - garantir a acessibilidade universal para a população, entendida como a facilidade de acesso a qualquer ponto do território, com atenção aos portadores de necessidades especiais;

VI - ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano econômico, social e cultural, adequando o uso e a ocupação do solo à função social da propriedade;

VII - promover a justiça social e reduzir as desigualdades no Município, buscando a reversão do processo de segregação sócio-espacial e o impedimento da prática da especulação imobiliária, por



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

intermédio da oferta de áreas para produção habitacional dirigida aos segmentos sociais de menor renda;

VIII - promover o desenvolvimento econômico orientado para a criação e manutenção de empregos e renda, mediante o incentivo à implantação e a manutenção de atividades regionais.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito desta Lei, ficam entendidas as seguintes definições:

I - FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE — função que deve cumprir a cidade para assegurar as condições gerais de desenvolvimento da produção, do comércio, dos serviços, das atividades agropecuárias e particularmente para a plena realização dos direitos dos cidadãos, como o direito à saúde, à educação, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura, ao trabalho, moradia, lazer e cultura, transporte, à segurança, à informação, ao ambiente saudável e à participação no planejamento municipal.

II - FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE — função que deve cumprir a propriedade para que atenda as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa neste Plano Diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas.

III - POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO — conjunto de objetivos e diretrizes para orientar a ação governamental relativa à distribuição da população e das atividades urbanas no território, definindo as prioridades respectivas, tendo em vista ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade de Sidrolândia e o bem estar da população.

Título II

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA URBANA

Art. 4º A Política Urbana do Município de Sidrolândia tem como eixos estruturadores:

I - Cultura, Recreação e Lazer;

II - Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda;

III - Educação;

IV - Habitação;

V - Meio Ambiente.

Capítulo I

DA CULTURA, RECREAÇÃO E LAZER



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Seção I -

DAS DIRETRIZES E DA POLÍTICA PARA A CULTURA

Art. 5º A Política Municipal da Cultura, embasada em práticas e projetos cujo plano de trabalho garante o processo de ação cultural junto à sociedade e a instalação de atividades culturais pertinentes às necessidades da população que contemple a comunidade e seu perfil cultural, observará as seguintes diretrizes:

I - articular-se com órgãos públicos e privados, de modo a assegurar a coordenação e execução de programas culturais;

II - assegurar o desenvolvimento de programa cultural efetivo, através de auxílio as instituições culturais existentes no Município, a fim de que uma maior parcela da população possa beneficiar-se de suas atividades;

III - cadastrar potencialidades turísticas;

IV - criar Museu Municipal, que resgata e garanta a informação histórico cultural do Município;

V - divulgar pontos turísticos e captar eventos;

VI - estimular o aparecimento de grupos artísticos interessados em constituir organismos estáveis;

VII - estimular e promover exposições, espetáculos, conferências, debates, feiras, projeções cinematográficas, festejos, eventos populares e todas as demais atividades ligadas ao desenvolvimento artístico-cultural do Município;

VIII - garantir a preservação do patrimônio histórico do Município;

IX - promover intercâmbio com instituições culturais, mediante convênio que possibilite exposições, reuniões e realizações de caráter artístico-cultural;

X - realizar promoções destinadas à integração social da população, com vistas ao incremento da arte e da cultura.

XI - apoiar, incentivar e buscar recursos federais ou parcerias para incrementar o turismo.

Seção II -

DAS PROPOSTAS PARA A CULTURA

Art. 6º São programas e projetos prioritários da cultura:

I - implantar a área da Esplanada da antiga RFFSA como bem de interesse público municipal para implantação de projetos de educação e cultura;

II - efetivar serviços culturais que garantam o direito à informação, pesquisa e entretenimento através da Biblioteca Municipal, Casa da Cultura, centro de referência e informação de demais equipamentos de cultura do Município;

III - implantar Sistema de Arquivos do Município, garantindo assim, a preservação do patrimônio documental público e privado de interesse para a memória da cidade;

IV - ~~incrementar instrumentos de preservação de edificações que tenham interesse histórico~~



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

cultural.

Seção III -

DAS DIRETRIZES PARA O ESPORTE E LAZER

Art. 7º A Política Municipal do Esporte e Lazer observará as seguintes diretrizes:

I - implantar programas de atividades que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população;

II - implantar espaços específicos nas áreas públicas para o desenvolvimento das atividades da secretaria afim para atendimento à comunidade;

III - incentivar toda programação de atividades desportivas recreativas e de lazer prioritariamente integrada às ações das áreas de Saúde, Cultura, Educação, Desenvolvimento Social e Meio Ambiente.

Seção IV -

DAS PROPOSTAS PARA O ESPORTE E LAZER

Art. 8º São programas prioritários do esporte e lazer:

I - ampliar a infra-estrutura destinada ao esporte e lazer;

II - implantar novas áreas e equipamentos, com características de uso integrado para atividades desportivas, culturais, de lazer e de convivência;

III - implantar atividades alternativas informais nas áreas de esporte e recreação;

IV - implantar pólos de lazer descentralizados, nos assentamentos, consolidando a democratização do lazer;

V - implantar programa de eventos poli esportivos e de lazer nos bairros;

VI - integrar equipamentos e serviços afins com os demais espaços públicos existentes na região, tais como: escolas, parques e praças;

VII - recuperar e manter as áreas de lazer e equipamentos existentes, em parceria com a iniciativa privada.

Capítulo II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Seção I -

DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 9º A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico com base no diagnóstico da situação



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

econômica do Município observará as seguintes diretrizes:

- I** - apoiar a implantação e ampliação agroindustrial;
- II** - apoiar a micro e pequena empresa;
- III** - apoiar as iniciativas voltadas para a disseminação do turismo;
- IV** - apoiar o incremento a piscicultura;
- V** - apoiar a estruturação de assentamentos rurais públicos e privados;
- VI** - apoiar e divulgar o associativismo;
- VII** - criar centro de orientação a jovens;
- VIII** - implantar estruturas para a comercialização da produção familiar;
- IX** - implantar sistema de consórcio intermunicipal para a gestão de recursos naturais;
- X** - incentivar a produção de hortifrutigranjeiros para o abastecimento local/regional;
- XI** - valorizar a produção regional.

Seção II -

DAS PROPOSTAS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA

Art. 10 º Considerar como premissa que o desenvolvimento do Município de Sidrolândia, que é o divisor de águas da Bacia do Paraná e da Bacia do Alto Paraguai, deve ocorrer por suas qualidades ambientais, por seus bens e riquezas naturais, particularmente suas belezas cênicas, suas águas tão ricas, seus solos tão férteis e sua biodiversidade.

Art. 11 º São propostas para o Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda:

- I** - apoiar a criação de infra-estrutura para exploração do turismo rural;
- II** - elaborar e implantar a Agenda 21;
- III** - estimular a instalação de empreendimentos geradores de emprego, com benefícios e/ou incentivos fiscais;
- IV** - estimular a transformação dos produtos primários e recursos naturais (matérias primas) dentro do Município, agregando valor aos produtos;
- V** - implantar e estimular programas de capacitação profissional, tais como escolas profissionalizantes e escola-agrícola, firmando convênios com entidades públicas e privadas;
- VI** - implementar programas de incentivo à comercialização do pequeno produtor, sendo prioritária a viabilização da implantação do Mercado do Produtor, no Município;
- VII** - incentivar e proporcionar condições para o desenvolvimento da atividade empreendedora, estimulando ainda a legalização das chamadas empresas informais, através de incentivos;
- VIII** - instituir programa de conservação das estradas vicinais pelas quais ocorre o escoamento da



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

produção local;

IX - instituir a Festa Anual do Frango e derivados;

X - organizar anualmente eventos e festas típicas com potencial de exploração turística;

XI - promover a elaboração de projetos como forma de estimular o uso de financiamento junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER Rural), assim como linhas de financiamento como o Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO) e Banco Nacional de Desenvolvimento e Social (BNDS);

XII - promover o estímulo à agricultura, seja ela familiar, de subsistência e de grande porte, inclusive aquelas destinadas à reforma de pastagens;

XIII - promover o estímulo da atividade turística rural, de recreação e entretenimento, cultural e religioso;

XIV - implantar agência de fomento ao desenvolvimento econômico.

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO

Seção I -

DAS DIRETRIZES E DA POLÍTICA PARA A EDUCAÇÃO

Art. 12 ° A Política Municipal da Educação consiste da priorização dos investimentos destinados à formação integral da criança e a formação do adolescente, visando garantir o desenvolvimento social e da cidadania, bem como as condições de competitividade da comunidade local no mercado regional e do Município na atração de investimentos que exijam a disponibilidade de mão de obra qualificada.

Art. 13 ° Para implementar a política educacional do Município de que trata o artigo anterior, o Executivo deverá observar as seguintes diretrizes:

I - assegurar o emprego correto dos recursos financeiros, previstos na Lei Orgânica Municipal de execução da política educacional;

II - garantir o transporte escolar, seguro e com regularidade, aos alunos da rede pública municipal de ensino;

III - garantir a melhoria dos serviços prestados à educação municipal;

IV - promover a implantação de cursos profissionalizantes de especialidades de interesse regional;

V - promover e participar de iniciativas e programas voltados à erradicação de analfabetismo e à melhoria da escolaridade da comunidade;

VI - promover a expansão e manutenção da rede pública de ensino, de forma a assegurar a oferta de ensino fundamental obrigatório e gratuito;

VII - realizar censo escolar a cada 5 (cinco) anos, no máximo visando identificar adequadamente as



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

diversas demandas e necessidades da população;

VIII - apoiar o Ensino Médio no Município.

Seção II -

DAS PROPOSTAS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 14º São propostas para a Educação:

I - ampliar a oferta de salas de aula para atendimento do ensino fundamental;

II - apoiar e incentivar moradores da zona rural, para que se habilitem e com isso minimizem a carência de pessoal preparado para lecionar, nos diversos níveis da rede rural de ensino;

III - estimular a educação de portadores de necessidades especiais;

IV - fomentar a criação de cursos técnicos e profissionalizantes;

V - fomentar parcerias para oferecimento do ensino profissionalizante e superior no Município.

VI - incentivar a alfabetização de jovens e adultos;

VII - implementar o Programa Bolsa Universitária.

Capítulo IV

DA HABITAÇÃO

Seção I -

DAS DIRETRIZES PARA A HABITAÇÃO

Art. 15º A Política Municipal de Habitação observará as seguintes diretrizes:

I - apoiar iniciativas individuais ou coletivas da população para construção ou melhoria de sua moradia;

II - estabelecer áreas prioritárias para expansão urbana;

III - estimular a participação da iniciativa privada na produção de moradias, em especial as de interesse social;

IV - garantir qualidade de infra-estrutura nos novos loteamentos;

V - impedir ocupações irregulares em reservas permanentes e áreas destinadas à proteção ambiental;

VI - viabilizar a produção de lotes urbanizados e de novas moradias, com vistas à redução do déficit habitacional.



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Seção II -

DAS PROPOSTAS PARA A HABITAÇÃO

Art. 16º Constituem ações a serem efetivadas na habitação:

I - elaborar o Plano Municipal de Habitação;

II - fomentar recursos para construção de habitações de interesse social;

III - implantar programa de regularização fundiária urbana;

IV - implantar as Zonas Especiais de Interesse Social — ZEIS;

V - implementar programas de recuperação, proteção, conservação e preservação ambiental das áreas de ocupação de risco;

VI - criar mecanismos com vistas à regularização fundiária urbana e a urbanização de áreas de assentamentos irregulares, respeitando a legislação urbanística e ambiental.

Capítulo V

DO MEIO AMBIENTE

Seção I -

DAS DIRETRIZES PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 17º O Município, através da valorização do Patrimônio Ambiental, deve promover suas potencialidades garantindo sua perpetuação, e superação dos conflitos referentes à poluição e degradação do meio ambiente, saneamento e desperdício energético.

Art. 18º Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - assegurar a educação ambiental e sanitária;

II - buscar programas que visem à reciclagem e à adequada destinação dos resíduos urbanos;

III - captar recursos para elaboração de projetos de gestão ambiental;

IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e dos ecossistemas;

V - criar, proteger e recuperar os ecossistemas originais e de áreas de proteção e relevância ambiental;

VI - defender e conservar os recursos naturais, para as presentes e futuras gerações;

VII - garantir amplo acesso da população às áreas verdes e parques urbanos;

VIII - implantar projetos paisagísticos de recuperação das áreas degradadas;

IX - incentivar e promover a recuperação da vegetação das margens dos cursos de água e das matas ciliares com espécies nativas, visando à melhoria das condições ecológicas, a redução da descarga de efluentes e sedimentos nos rios;



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

- X** - integrar as áreas de preservação da vegetação nativa secundária com as áreas de preservação do sistema hídrico, formando um sistema de áreas verdes urbanas e aumentando os índices de arborização urbana;
- XI** - integrar ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos federais e estaduais;
- XII** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- XIII** - preservar as nascentes e garantir seu aproveitamento adequado para a necessidade de abastecimento em áreas rurais e urbanas;
- XIV** - preservar e monitorar as bacias hidrográficas com condições geotécnicas inaptas para ocupação urbana, visando a sua utilização como mananciais para abastecimento hídrico alternativo;
- XV** - promover a discussão da gestão ambiental na aplicação das políticas públicas municipais definidas junto à sociedade;
- XVI** - proteger e ampliar as áreas de preservação da vegetação nativa secundária, principalmente dentro do perímetro urbano;
- XVII** - proteger as áreas sujeitas a inundações reduzindo os impactos das enchentes.

Seção II -

DAS PROPOSTAS PARA O MEIO AMBIENTE

Art. 19º A Política Municipal de Meio Ambiente deverá abranger as características do município e de suas atividades sociais e econômicas compatibilizando-as com a preservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental, através das seguintes propostas:

- I** - ampliar as áreas permeáveis ou de cobertura vegetal;
- II** - criar e controlar a qualidade ambiental das Áreas de Preservação Ambiental (APP), proporcionando a proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais, de forma a resgatar e proteger o ecossistema e seus elementos;
- III** - estabelecer normas e critérios para utilização dos elementos visuais, compreendendo a adequação dos ambientes quanto à localização e dimensão dos mesmos;
- IV** - estabelecer normas e critérios para o controle da poluição ambiental;
- V** - fiscalizar as situações de emergência e risco ambiental, compreendendo a formação e a estruturação necessária;
- VI** - implantar Parque Municipal Ambiental e Cultural na Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA);
- VII** - implantar rede de atendimento de tratamento de esgoto e coleta de lixo, assim como a melhoria dos serviços já existentes;
- VIII** - implantar o sistema de licenciamento ambiental municipal para atividades sociais e



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

econômicas geradoras de impacto ambiental, visando sua instalação e funcionamentos adequados;

IX - implantar o gerenciamento integrado de resíduos sólidos, compreendendo a geração, a coleta, o tratamento e a destinação adequados, o fomento de parcerias com entidades associativas não-governamentais, e o incremento de sistemas alternativos e não convencionais de coleta;

X - implantar progressivamente tecnologias limpas nas frotas de transporte coletivo, visando minimizar os agentes poluidores;

XI - penalizar os infratores das normas ambientais, compreendendo a justa indenização e reparação dos danos causados.

Seção III -

DAS DIRETRIZES PARA A SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 20 ° A saúde é um direito social e fundamental de todo cidadão, garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Município, concomitantemente com o Estado e com a União, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar físico, mental e social da coletividade.

Art. 21 ° É dever de toda coletividade e dos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e as entidades competentes, adotando uma forma de vida higiênica e saudável, combatendo a poluição em todas as suas formas, orientando, educando e observando as normas legais de educação e saúde.

Art. 22 ° São diretrizes gerais da política de Saneamento:

I - articular, em nível municipal, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação ambiental e a efetiva solução de problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário das bacias;

II - criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;

III - priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda.

Art. 23 ° São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

I - assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II - assegurar a qualidade da água dentro dos padrões sanitários;

III - rever o convênio firmado com a concessionária do serviço, de forma a assegurar oferta de água às demandas futuras, mediante revisão do planejamento.

Art. 24 ° São diretrizes relativas à drenagem urbana:

I - implantar sistemas de drenagem para atendimento das áreas carentes, por meio de práticas que impliquem menor intervenção no meio ambiente natural;

II - implantar sistema de esgotamento pluvial com dimensões compatíveis com as áreas de contribuição nas avenidas sanitárias, nos fundos de vales urbanos e nas vias que apresentem enchentes nos períodos de chuvas, implantando, quando tecnicamente necessário, estações de



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

bombeamento;

III - implementar alternativas de forma a proteger as bacias evitando o aumento de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação de recursos ambientais.

Art. 25 º São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

I - assegurar sua existência nas bacias do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II - impedir o lançamento do esgotamento sanitário que não passe previamente por estação de tratamento nas bacias;

III - incentivar o uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitoramento para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;

IV - rever o convênio firmado com a concessionária do serviço, de forma a assegurar sua oferta às demandas futuras, mediante revisão do planejamento;

V - viabilizar a implantação de estações de tratamento de esgoto.

Art. 26 º São diretrizes relativas à limpeza urbana:

I - complementar e consolidar as atividades de limpeza urbana, particularmente no que concerne à utilização da Usina de Seleção e Separação de Lixo Doméstico quanto à compostagem, bem como o tratamento e destinação final dos resíduos não recicláveis;

II - criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e a destinação final do lixo hospitalar, com a implantação de aterro sanitário controlado;

III - incentivar sistemas de monitoramento para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos da construção civil, indústrias e de aterros sanitários.

IV - estimular a terceirização da coleta de lixo.

Seção IV -

DAS PROPOSTAS PARA A SAÚDE E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27 º Constituem ações a serem efetivadas na rede física de saúde pública:

I - garantir acessibilidade dos serviços de saúde a população;

II - garantir boas condições de saúde para a população através de ações preventivas, monitoramento da qualidade da água consumida, diminuição da poluição e melhoria do saneamento básico;

III - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e ações;

IV - promover por todos os meios o tratamento de saúde da população das áreas rurais.

Art. 28 º Constituem medidas a serem tomadas para garantir a qualidade dos serviços:



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

- I** - assegurar atendimento à população, no que se refere às demandas de saneamento;
- II** - assegurar a efetiva solução do esgotamento sanitário nas bacias articulando o planejamento com ações de saneamento ambiental;
- III** - assegurar a coleta regular do lixo na cidade e distritos;
- IV** - coibir a disposição inadequada dos resíduos;
- V** - estabelecer normas disciplinares para o recolhimento do lixo doméstico e industrial, através da implantação de coleta seletiva, visando à reciclagem do material reaproveitável;
- VI** - fiscalizar periodicamente a qualidade da água destinada ao consumo da população, bem como as águas que servem à região;
- VII** - implantar programas especiais de coleta e destinação final do lixo em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII** - recuperar e reflorestar a faixa não edificante às margens dos córregos;
- IX** - viabilizar a implantação de tratamento de esgoto na cidade.

Título III

DO USO DO SOLO E DA INFRA-ESTRUTURA

Capítulo I

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 29 ^o Em conformidade aos objetivos da Política Municipal, o ordenamento territorial deve priorizar as seguintes diretrizes:

- I** - integrar as áreas urbanizadas de proteção ambiental e rural;
- II** - planejar o desenvolvimento do Município, a distribuição espacial da população e as atividades econômicas de modo a evitar o crescimento urbano desordenado e sobre as áreas ambientalmente fragilizadas;
- III** - regular o uso do solo de forma a combater:
 - a** - a especulação imobiliária, resultando na subutilização ou não utilização do imóvel urbano;
 - b** - a degradação das áreas urbanizadas e portadoras de infra-estrutura;
 - c** - a poluição e a degradação ambiental;
 - d** - a pressão excessiva sobre a infra-estrutura urbana;
 - e** - o uso inadequado dos espaços públicos.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Capítulo II

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 30 ^o O perímetro urbano da Sede do Município de Sidrolândia, está representado graficamente pelos limites demonstrados no mapa intitulado "ANEXO III - MAPA 02 — MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA — PERÍMETRO URBANO".

Parágrafo único A descrição do referido perímetro será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias por meio de Lei específica.

Capítulo III

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 31 ^o O zoneamento estabelece as regras básicas para o ordenamento territorial, considerando o uso e ocupação do solo a partir das características dos seus ambientes.

Art. 32 ^o Para efeito de ordenamento do uso e da ocupação do solo, a área do Município fica dividida, em zonas pertencentes às seguintes categorias:

I - Zona Comercial - 1 (ZC-1);

II - Zona Comercial - 2 (ZC-2);

III - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

IV - Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC);

V - Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPA);

VI - Zona de Expansão (ZE);

VII - Zona Industrial - 1 (ZI -1);

VIII - Zona Industrial — 2 (ZI-2);

IX - Zona Residencial — 1 (ZR-1);

X - Zona Residencial — 2 (ZR-2);

X - Zona de Transição — (ZT).

XII - Zona Industrial do Pequi 3 (ZI - 3)

Art. 33 ^o As zonas estão representadas graficamente no mapa intitulado a "ANEXO IV - MAPA 03- MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA — ZONEAMENTO".

Parágrafo único A descrição dos perímetros das referidas zonas serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias por meio de Lei específica.

Art. 34 ^o Considera-se Zona de Expansão a faixa de 10 Km em torno do perímetro urbano.

Art. 35 ^o Os usos permitidos nas zonas constantes no Art. 32 estão descritos no Anexo I desta Lei.

Art. 36 ^o As restrições de uso e de ocupação aplicadas às zonas serão definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Sidrolândia, que deverá ser aprovada no prazo de 180 (cento e



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

oitenta) dias, contados a partir da data de aprovação desta Lei.

Capítulo IV

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 37 ° Os loteamentos que serão aprovados no Município de Sidrolândia a partir desta Lei deverão obedecer às exigências urbanísticas dos diversos tipos de loteamentos.

Art. 38 ° Não será permitido o parcelamento do solo, quando:

- I** - estiver localizado em áreas alagadiças e/ou sujeitas a inundação;
- II** - em áreas que tenham sido aterradas com material nocivo a saúde pública sem que sejam saneados;
- III** - em áreas onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- IV** - em áreas inferiores a 50,00 m (cinquenta metros) das margens e nascentes de cursos fluviais.

Art. 39 ° Na aprovação dos projetos de parcelamento que envolva abertura de vias deverão obedecer aos seguimentos das vias principais já existentes, assim como as vias projetadas, conforme representadas graficamente no mapa intitulado "ANEXO V - MAPA 04- MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA — HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA".

Art. 40 ° Loteamento Padrão — L1, este tipo de loteamento deverá atender as seguintes exigências urbanísticas:

- I** — área mínima do lote (m²)— 360,00 (trezentos e sessenta);
- II** — testada mínima de meio de quadra (m) — 12,00 (doze);
- III** — testada mínima de esquina (m) — 15,00 (quinze);
- IV** — percentual de área da gleba para domínio público municipal (%) — 20 (vinte);
- V** — implantar as seguintes infra-estruturas:
 - a)** abastecimento de água;
 - b)** energia elétrica;
 - c)** arborização;
 - d)** drenagem;
 - e)** abertura das vias;
 - f)** pavimentação das vias, preferencialmente com calçamento poliédrico.

Art. 41 ° Loteamento Social — L2, este tipo de loteamento deverá atender as seguintes exigências urbanísticas:

- I** — área mínima do lote (m²) — 200,00 (duzentos);
- II** — testada mínima de meio de quadra (m) — 10,00 (dez);
- III** — testada mínima de esquina (m) — 15,00 (quinze);
- IV** — percentual de área da gleba para domínio público municipal (%) — 15 (quinze);
- V** — implantar as seguintes infra-estruturas:
 - a)** abastecimento de água;
 - b)** energia elétrica;
 - c)** drenagem;
 - d)** aberturas das vias.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 42º Loteamento Industrial — L3, este tipo de loteamento deverá atender as seguintes exigências urbanísticas:

I — área mínima do lote (m²) — 5.000,00 (cinco mil);

II — testada mínima (m) — 50,00 (cinquenta); **III** — percentual de área da gleba para domínio público municipal (%) — 20 (vinte);

IV— implantar as seguintes infra-estruturas:

a) abastecimento de água;

b) energia elétrica;

c) arborização;

d) drenagem;

e) abertura das vias;

f) pavimentação das vias.

Art. 43º Os desdobros dos lotes deverão obedecer às exigências urbanísticas de cada caso.

Art. 44º O Loteamento Padrão — LI, poderá ser aprovado nas seguintes Zonas:

I — Zona Comercial - 1 (ZC-1);

II — Zona Comercial - 2 (ZC-2);

III — Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

IV — Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC);

V — Zona Residencial — 1 (ZR-1);

VI — Zona Residencial — 2 (ZR-2).

Art. 45º O Loteamento Social — L2, poderá ser aprovado somente na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

Art. 46º O Loteamento Industrial — L3, poderá ser aprovado nas seguintes Zonas:

I - Zona Industrial - 1 (ZI -1);

II - Zona Industrial —2 (ZI-2).

III - Zona Industrial 3

Art. 47º As restrições de parcelamento do solo serão definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Sidrolândia, que deverá ser aprovada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de aprovação desta Lei.

Capítulo V

DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 48º É atribuição do poder público do Município, garantir:

I - a manutenção do sistema viário através de programas periódicos;

II - o incentivo a programas de "adoção" de praças, canteiros e jardins;

III - a padronização da largura das calçadas, devendo ter no mínimo 2,00 m (dois metros) de largura;

IV - a pista de rolamento das vias deverá ter no mínimo 9,00 m (nove metros) de largura;



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

V - o direito de mobilidade aos pedestres.

VI - o direito das condições gerais da acessibilidade.

Art. 49 ^o O sistema viário será disciplinado pela hierarquização das vias e enquadrado obedecendo as seguintes categorias:

I - via arterial (VA) — é aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e as vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

II - via coletora (VC) — é aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arterial, possibilitando o deslocamento dentro das regiões da cidade;

III - via de trânsito rápido (VTR) — é aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestre em nível;

IV - via local (VL) — é aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local.

Art. 50 ^o Para efeito de enquadramento das vias existentes, serão levadas em consideração as funções desempenhadas pelas mesmas, representadas graficamente no "ANEXO V - MAPA 04- MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA — HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA".

Art. 51 ^o As restrições do sistema viário serão definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Sidrolândia, que deverá ser aprovada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de aprovação desta Lei.

Título IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Art. 52 ^o São instrumentos de gestão do desenvolvimento urbano:

I - Outorga Onerosa do Direito de Construir;

II - Operações Urbanas Consorciadas;

III - Direito de Preempção;

IV - Parcelamento, edificação ou utilização compulsório;

V - IPTU Progressivo no Tempo;

VI - Desapropriação com Pagamentos em Títulos.

Parágrafo único Lei municipal específica, baseada nesta Lei, regulamentará estes instrumentos.

Capítulo I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 53 ^o É a autorização para edificar acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1 ^o Para os efeitos desta Lei, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2 ^o O limite geral para a outorga é o equivalente à duplicação do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o local, que será definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo ultrapassar o coeficiente 2.

Art. 54 ^o Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a VIII do Art. 61 desta Lei.

Art. 55 ^o A outorga onerosa do direito de construir poderá ser aplicada, na Zona Comercial - 1 (ZC-1) e Zona Comercial - 2 (ZC-2).

Capítulo II

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 56 ^o É o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental da cidade.

Art. 57 ^o São medidas das Operações Urbanas Consorciadas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerando o impacto ambiental delas decorrentes;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 58 ^o As operações urbanas consorciadas poderão ser aplicadas, na Zona Comercial - 1 (ZC-1), Zona Comercial - 2 (ZC-2), Zona Residencial — 1 (ZR-1) e Zona Residencial - 2 (ZR-2).

Capítulo III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 59 ^o Confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 60 ^o O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos e de áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 61 ^o O direito de preempção poderá ser aplicado, na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) e Zona Especial de Interesse Cultural (ZEIC).

Capítulo IV

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIO

Art. 62 ^o São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, nas seguintes zonas:

I - Zona Comercial - 1 (ZC-1);

II - Zona Comercial - 2 (ZC-2).

§ 1 ^o proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis;

§ 2 ^o A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

§ 3 ^o Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a: **I** — 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II — 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 4 ^o Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal especifica a que se refere o caput poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 63 ^o A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 62 desta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Capítulo V

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 64 ^o Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do Art. 62 desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 40 do Art. 62 desta Lei, o



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica a que se refere o caput do Art. 62 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no Art. 65 desta Lei;

§ 3º vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Capítulo VI

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 65º Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 06 (seis) por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 1º do Art. 62 desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 62 desta Lei.

Título V

DA PARTICIPAÇÃO E DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Art. 66º Para garantir o desenvolvimento e o processo de planejamento do Município de



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Sidrolândia de forma participativa, fica criado o Sistema Municipal de Planejamento.

Art. 67º São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento:

I - criar instrumento permanente, sistematizado e constantemente atualizado de informações estratégicas para o planejamento municipal;

II - estabelecer canais de participação popular na política de desenvolvimento municipal;

III - garantir o cumprimento dos dispositivos desta Lei, visando a melhoria da qualidade de vida.

Art. 68º O Sistema Municipal de Planejamento atua:

II - no gerenciamento do Plano Diretor;

III - no monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos, programas e projetos aprovados.

Art. 69º A participação da população organizada será garantida com a criação do Conselho Municipal de Política Urbana, que deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta Lei.

Art. 70º O Sistema Municipal de Planejamento é composto por:

I - Conselho Municipal de Política Urbana;

II - representantes das Secretarias Municipais.

Título VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 71º Para regulamentar as futuras construções, deverá ser revisada no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados a partir da data da aprovação desta Lei, o Código de Obras do Município de Sidrolândia.

Art. 72º As atividades, cujos usos não são compatíveis com a zona em que se encontram, deverão solicitar licenciamento ambiental para que possam se adequar ambientalmente ou poderão permanecer no local no máximo 5 (cinco) anos, contados a partir da data da aprovação desta Lei.

Art. 73º A receita alcançada com a utilização destes instrumentos de gestão do desenvolvimento urbano, deverá ser destinada preferencialmente ao Fundo municipal de habitação — FUNHAB.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 74º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta Lei, será elaborado o Plano de Desenvolvimento do Município de Sidrolândia, com a participação da comunidade.

Art. 75º Este Plano Diretor e sua execução ficam sujeitos a contínuo processo de acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto a cada 10 (dez) anos.

Art. 76º Desta Lei fazem parte os seguintes Anexos: ANEXO I: usos permitidos nas zonas constantes no Art. 32 desta Lei;



Câmara Municipal de Sidrolândia ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

ANEXO II: MAPA 01 —Município de Sidrolândia;

ANEXO III: MAPA 02 — Município de Sidrolândia — do Perímetro Urbano;

ANEXO IV: MAPA 03 — Município de Sidrolândia - Zoneamento;

ANEXO V: MAPA 04 — Município de Sidrolândia - Hierarquização Viária.

Art. 77 º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul Aos 10 (dez) dias do mês de setembro de 2006.

DALTRO FIUZA Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 0026/06.

ANEXO I Os usos permitidos nas zonas são os seguintes:

ZONAS	USOS
Comercial - 1 (ZC-2)	residencial, comercial varejista de pequeno e médio porte, serviços recreação/lazer e cultura
Comercial - 2 (ZC-2)	residencial, comercial varejista, comercial atacadista, serviços , industrial de pequeno nível de poluição, recreação/lazer e cultura
Especial de Interesse Social (ZEIS)	residencial, comercial varejista, comercial atacadista, serviços, industrial de pequeno nível de poluição, recreação/lazer e cultura
Especial de Interesse Cultural (ZEIC)	Destinados à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico e artístico, assim com uso residencial, recreação/lazer e cultura e educação, desde que não haja alteração e/ou desqualificação e/ou degradação do patrimônio.
Especial de Proteção Ambiental (ZEPA);	destinados à preservação, recuperação e manutenção do meio ambiente, assim como uso residencial, recreação/lazer e cultura, desde que não haja alteração e/ou desqualificação e/ou degradação do meio ambiente.
de Expansão (ZE)	rurais, exceto aviários.
Industrial - 1 (ZI-1)	residencial, comercial varejista, comercial atacadista, serviços e industrial de pequeno e médio nível de poluição.
Industrial - 2 (ZI-2)	residencial, comercial atacadista, serviços e industrial de médio e grande nível de poluição.
Residencial - 1 (ZR-1)	residencial, comercial varejista de pequeno porte e serviços de pequeno porte.
Residencial - 2 (ZR-2)	residencial, comercial varejista e serviços
de Transição - (ZT)	Hortifruticultura



Câmara Municipal de Sidrolândia
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

ANEXO I

ZONAS	USOS
Zona Industrial de Pequi	Para fins Industriais

Gabinete do Prefeito de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul

Aos 10(dez) dias do mês de setembro do ano de 2006.

DALTRO FIUZA Prefeito Municipal

ANEXO II- MAPA 01 — MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA.

ANEXO III - MAPA 02 — MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA — PERÍMETRO URBANO.

ANEXO IV - MAPA 03 — MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA — ZONEAMENTO.

ANEXO V - MAPA 04 — MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA — HIERARQUIZAÇÃO VIÁRIA.

Sidrolândia/MS, 10 de Setembro de 2006.

VILMA FELINI
Vice-Presidente - PSDB